

## MENSAGEM Nº 1605

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os §§ 1º e 2º do art. 3º do autógrafo do Projeto de Lei nº 384/2021, que "Estabelece as diretrizes e os critérios para a utilização dos resíduos de escória e refratários de fundição em processos industriais ou construtivos e adota outras providências", por serem contrários ao interesse público, com fundamento na Manifestação Técnica nº 11/2026, da Gerência de Resíduos e Qualidade Ambiental da Diretoria de Controle, Passivos e Qualidade Ambiental, órgão integrante do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA).

Estabelecem os dispositivos vetados:

**§§ 1º e 2º do art. 3º**

"Art. 3º .....

§ 1º Uma vez concedida autorização para recebimento de escória e refratários de fundição, o receptor não necessitará de novas autorizações para receber o mesmo resíduo de outras fontes geradoras.

§ 2º O órgão ambiental emitirá Autorização Ambiental única ao receptor para o envio de escória e refratários de fundição, que disponibilizará o resíduo ao gerador que contiver Autorização Ambiental, nos moldes do § 1º deste artigo."

**Razões do voto**

Os §§ 1º e 2º do art. 3º do PL nº 384/2021, em que pese a boa intenção do legislador, apresentam contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pelo IMA:

[...] em Santa Catarina, a matéria já se encontra disciplinada por marco técnico-regulatório específico, notadamente a Resolução CONSEMA nº 290/2025, que estabelece diretrizes e critérios para utilização de resíduos como insumos, inclusive em processos industriais ou construtivos, mediante Autorização Ambiental (AuA) e com condicionantes técnicas próprias.

Esse marco define não apenas "se" o resíduo pode ser utilizado, mas "como" ele pode ser utilizado com segurança, exigindo que a avaliação se dê a partir de projeto tecnicamente instruído, com controles ambientais associados, e com verificação contínua das características do resíduo ao longo do tempo.

Nesse ponto, parte do PL é compatível, e em certa medida redundante, com o regramento vigente. A previsão de dispensa de autorização ambiental para resíduos classe IIB (inerte), por exemplo, já é contemplada pela Resolução CONSEMA nº 290/2025, que também dispensa AuA para resíduos classe IIB em qualquer aplicação, desde que atendidas as normativas correlatas.

A divergência técnica relevante, e com potencial de flexibilização indevida, concentra-se, entretanto, nos §§ 1º e 2º do art. 3º do PL. O projeto pretende que o órgão ambiental crie "mecanismo único" de avaliação do projeto, referenciando a Lei Federal nº 13.726/2018 (desburocratização). Em termos gerais, a busca por procedimentos mais eficientes é desejável; contudo, essa eficiência não pode suprimir os elementos mínimos de rastreabilidade e controle técnico que são precisamente aqueles que asseguram que o aproveitamento do resíduo não gere passivos ambientais, nem fragilize a fiscalização. O § 1º, ao estabelecer que, uma vez concedida autorização para recebimento, o receptor não necessitará de novas autorizações para receber o mesmo resíduo de outras fontes geradoras, tende a transformar a autorização em um título de caráter amplo e pouco responsável à variabilidade real do resíduo. Isso contraria o eixo estruturante da Resolução CONSEMA nº 290/2025, que determina de forma expressa que deve ser emitida uma AuA para cada projeto de destinação apresentado.

Em termos técnicos, esse desenho por "projeto" não é mero formalismo, mas sim o que garante que a decisão administrativa considere, de maneira concreta e verificável, a combinação entre a origem do resíduo (processo do gerador), as características do material (lote), o modo de incorporação (processo do receptor), os percentuais/quantidades e os controles ambientais associados ao uso.

O marco vigente exige controle contínuo e criterioso justamente porque resíduos industriais podem variar em composição e comportamento conforme matérias-primas, aditivos, operação e alterações de processo. Por isso, a Resolução CONSEMA nº 290/2025 impõe caracterização e classificação por lote, com periodicidade e gatilhos vinculados a alterações do processo, bem como veda expressamente a prática de mistura ou diluição para fins de enquadramento. Além disso, o projeto submetido à autorização deve conter vínculo formal e informações técnicas suficientes para responsabilização e fiscalização, incluindo Documento formal de Aceite e Recebimento entre gerador e destinador final e demais elementos técnicos do projeto, com foco em rastreabilidade, segurança e controle ambiental.

A partir dessa lógica, permitir que o receptor passe a receber "o mesmo resíduo" de diferentes geradores sem nova análise autorizativa enfraquece dois mecanismos centrais do controle ambiental: (i) a vinculação efetiva entre gerador e destinador, que estrutura as responsabilidades e a rastreabilidade, afetando diretamente o princípio do poluidor-pagador, uma vez que é dificultada a identificação da origem do resíduo; e (ii) o rigor técnico associado à variabilidade do resíduo, cuja gestão depende de caracterização por lote e de reavaliação quando há mudança de origem/processo, justamente para impedir que um "rótulo" genérico substitua evidência técnica atualizada. Em outras palavras, mesmo que se trate do mesmo "tipo" de resíduo (escória/refratário), a origem e o processo podem alterar significativamente parâmetros de qualidade e riscos associados, tornando tecnicamente indispensável que a autorização não se converta em instrumento guarda-chuva. O § 2º do art. 3º reforça essa preocupação ao prever a emissão de uma "autorização única" ao receptor, com redação que, além de potencializar a desvinculação do projeto específico, cria ruído operacional quanto aos papéis de envio/recebimento na cadeia de destinação.

Na prática administrativa, previsões dessa natureza tendem a reduzir a clareza sobre quem responde por quais etapas, justamente em um tema em que a fiscalização depende de rastreabilidade e de definição inequívoca de responsabilidades.

O próprio histórico regulatório catarinense em resíduos de fundição reforça a necessidade de manter o controle por projeto, com exigências técnicas e atualizações periódicas. No caso da Areia Descartada de Fundição (ADF), o arcabouço estadual foi estruturado preservando a lógica de autorização e controles recorrentes, como caracterização periódica, vedação de mistura/diluição e exigências formais que garantem rastreabilidade e responsabilização, inclusive mediante documentos formais de aceite/recebimento e instrução técnica do pedido.

Ademais, o próprio IMA, por normativos internos, reafirma a necessidade de AuA e a atribuição de requerimento pelo destinador, mantendo a coerência com o desenho de controle do marco estadual.

Dessa forma, embora o objetivo do PL seja compatível com diretrizes modernas de gestão de resíduos e com a PNRS, a redação dos §§ 1º e 2º do art. 3º, tal como proposta, introduz risco concreto de flexibilização indevida, pois desloca o centro decisório do controle técnico-ambiental, que hoje é exercido por projeto e por lote, com vínculo formal gerador-destinador e condicionantes ambientais, para um modelo de autorização ampla do receptor, menos aderente aos requisitos de rastreabilidade e de atualização técnica previstos no marco estadual vigente.

Do ponto de vista técnico-ambiental, o PL nº 384/2021 não representa inovação substancial em relação ao marco vigente (Resolução CONSEMA nº 290/2025) quanto às regras gerais para utilização de resíduos em processos construtivos e produtivos.

Entretanto, os §§ 1º e 2º do art. 3º alteram o eixo de controle do modelo atual, ao permitir que o receptor, uma vez autorizado, receba o "mesmo resíduo" de outras fontes geradoras sem nova autorização, o que contraria a lógica da Resolução CONSEMA nº 290/2025 de emissão de AuA para cada projeto de destinação, com Aceite e Recebimento e com controles técnicos vinculados ao fluxo gerador destinador.

Diante disso, recomenda-se a sanção do PL com VETO PARCIAL, incidindo exclusivamente sobre os §§ 1º e 2º do art. 3º, por potencial flexibilização indevida e por fragilização do controle ambiental e da rastreabilidade hoje assegurados pelo rito do CONSEMA, conforme Resolução CONSEMA nº 250/2025 e Instrução Normativa IMA nº 74, que estabelecem o projeto por destinação, controle por lote e caracterização periódica.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

Cod. Mat.: 1152329

## MENSAGEM Nº 1606

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 162/2022, que "Isenta o contribuinte catarinense do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 16/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), na Informação nº 002/2026, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e na Informação nº 003/2026, da Procuradoria Jurídica do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

O PL nº 162/2022, ao pretender isentar o contribuinte catarinense do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos, está eivado de inconstitucionalidade formal subjetiva por ausência de pressuposto objetivo do ato normativo, uma vez que cria renúncia de receita sem estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, violando, assim, o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Ademais, o referido PL padece de ilegalidade, uma vez que implica renúncia de receita sem, contudo, ter sido demonstrado em sua tramitação legislativa o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Não obstante o nobre intuito da proposição legislativa em análise, a isenção do pagamento de taxa é benefício que poderá levar à renúncia de receita, o que torna indispensável a apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

O Supremo Tribunal Federal entende que a apresentação de impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo artigo 113 do ADCT, é de observância obrigatória para todos os entes federativos:

"A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu

requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos." (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 5.816. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data do julgamento: 5/11/2019) Além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) estabeleceu outras condições necessárias para que haja concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita [...].

A isenção proposta pelo Projeto de Lei n. 162/2022 não pode comprometer o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), pois a renúncia relativa à concessão do benefício deve ser compensada por algum meio como, por exemplo, aumento da arrecadação de tributos.

Em tempo, a Secretaria de Estado da Fazenda se manifestou pela não aprovação do Projeto de Lei n. 162/2022, pois a renúncia fiscal estimada, na época, seria de aproximadamente R\$ 680 milhões.

Assim, as perdas geradas pela isenção podem comprometer a manutenção da estrutura de fiscalização existente no Estado, além de causar impacto severo no planejamento orçamentário e financeiro da segurança pública e afetar a prestação dos serviços.

[...] Ante o exposto, há vício de constitucionalidade formal e de ilegalidade no Projeto de Lei n. 162/2022, por ofensa à norma contida no artigo 113 do ADCT e ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual sugiro o seu veto, na íntegra.

Ademais, o PL nº 162/2022, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEF:

Instada a se manifestar sobre os aspectos de natureza tributária constantes do Projeto de Lei nº 162/2022, a Diretoria da Administração Tributária (DIAT), através do Parecer GETRI n. 004/2026/SEF/GETRI (p. 5/6), alertou que "a concessão da isenção proposta possui o condão de causar grande desequilíbrio na política tributária atualmente aplicada pelo Estado de Santa Catarina".

Diante de tal assertiva, a área técnica esclareceu que "a taxa de licenciamento anual de veículos possui relevante impacto fiscal para o Estado, gerando uma arrecadação anual, conforme dados de 2025, de R\$ 682.000.000,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões de reais). Já em relação ao exercício de 2026, projeta-se que tal arrecadação atingirá a cifra de R\$ 692.000.000,00 (seiscentos e noventa e dois milhões de reais)".

Ainda, segundo a DIAT, "considerando a magnitude de tais valores, constata-se que a concessão da referida isenção, de forma imediata e sem adoção de quaisquer medidas de compensação, apresenta o potencial de causar desequilíbrios financeiros para o Erário estadual no curto e no médio prazo".

A DIAT também ressaltou que "o montante acima destacado destina-se a custear serviços públicos de grande relevância para a sociedade catarinense, como a própria estrutura fiscalizatória do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), bem como serviços de segurança a cargo da Polícia Civil e da Polícia Militar".

[...] Por fim, aquela Diretoria frisou que "a retirada repentina e integral dos recursos acima destacados poderá comprometer as execuções orçamentárias e financeiras dos órgãos e entidades supratranscritos, ocasionando prejuízos à prestação de serviços públicos".

Diante dessas especificidades, a DIAT manifestou-se pelo voto integral do Projeto de Lei nº 162/2022.

No que tange aos aspectos financeiros, a Diretoria de Tesouro Estadual (DITE), através do Ofício DITE/SEF n. 007/2026 (p. 7/8), corroborou o entendimento da DIAT quanto ao alerta de que, "por meio do PL, ficaria suprimida

integralmente a receita proveniente dessa taxa, que, conforme informado pela DIAT no Parecer GETRI n. 04/2026, totaliza aproximadamente R\$ 692 milhões por ano".

Ainda, a DITE destacou a observância obrigatória do art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) quando da proposição legislativa de renúncias fiscais, bem como afirmou que "a relevância do montante da renúncia fiscal proposta, o que impactará principalmente o planejamento orçamentário e financeiro dos órgãos da Segurança Pública elencados no § 2º do art. 3º da Lei n. 7.541/88, e assim atingindo a prestação dos serviços nessas áreas".

Em adição, aquela Diretoria salientou que "a 'taxa de licenciamento' não se presta a exclusivamente cobrir os custos do papel de emissão do certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV), mas sim, todo o aparato estatal necessário à gestão da frota de veículos no Estado – o que envolve as atividades de fiscalização, policiamento, manutenção do órgão de gestão do trânsito, entre várias outras que podem ser melhor esclarecidas por todos os órgãos envolvidos e elencados no dispositivo acima citado".

Colhe-se, ainda, da análise da DITE, que a renúncia impactará na proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador bimestral previsto no art. 167-A da Constituição Federal, sendo que "na última verificação realizada em outubro/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 87,03%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal".

Dessa maneira, a DITE também opinou pelo voto integral à proposta legislativa, por entender que há contrariedade ao interesse público no PL analisado.

Outrossim, o DETRAN também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

O Projeto de Lei nº 162/2022 estabelece a isenção total da taxa de licenciamento anual de veículos no Estado de Santa Catarina. Contudo, análise técnica demonstra um comprometimento na arrecadação das taxas do DETRAN, afetando diretamente a capacidade financeira da Autarquia.

O modelo de financiamento da segurança pública em Santa Catarina depende substancialmente dessas receitas, destinadas à manutenção de corporações como Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil. A extinção da taxa gera risco iminente de desequilíbrio orçamentário, violando princípios constitucionais da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal, LRF - Lei Complementar nº 101/2000. Tal medida contraria o interesse público ao ameaçar serviços essenciais de trânsito e segurança, sem previsão de compensação orçamentária.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 162/2022 revela-se incompatível com o interesse público, visto que gera insegurança orçamentária e risco de colapso financeiro ao DETRAN/SC.

Recomenda-se o voto ou rejeição da proposição.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado  
Cod. Mat.: 1152338

#### MENSAGEM Nº 1607

EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 447/2023, que "Veda a celebração do Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 21/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 447/2023, ao pretender proibir celebrações, comemorações e demais atividades relacionadas ao Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas estaduais, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que viola o princípio da reserva da administração e o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

A questão de fundo foi objeto do Parecer 64/2024-PGE, de minha autoria, assim entendido:

"Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 447/2023, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre a proibição da celebração do Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina'. Vício de inconstitucionalidade. Violação ao artigo 2º da CRFB."

Na ocasião, concluí pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 447/2023, porque suas disposições violam o princípio da reserva da administração e o princípio da separação dos poderes de que trata o artigo 2º da CRFB/1988, pois invadem as atribuições de gestão escolar da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 741/2019).

Naquela oportunidade, manifestei-me nos seguintes termos:

[...] O projeto, ao proibir a celebração ou qualquer atividade relacionada ao Halloween (Dia das Bruxas), nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina, inclusive de cunho didático, viola o princípio da reserva da administração e o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da CRFB/1988, porque invade as atribuições de gestão escolar, que incumbem à Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 741/2019).

[...] Sobre a obrigação de implantar projeto educativo, a despeito do louvável propósito de valorizar a cultura local, vale citar as conclusões do Parecer n. 156/21, no qual foi ressaltado que 'o projeto resulta, outrossim, em interferência do Poder Legislativo na gestão de atividades afetas ao Poder Executivo, culminando em ilegítima intervenção na independência do Poder Executivo Estadual, violando, por conseguinte, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado', com citação de diversos precedentes sobre a inviabilidade 'de proposições legislativas que, tal como a que está em exame, estabeleciam à Administração Pública obrigação de implantar projetos educativos na rede pública de ensino', entre os quais os Pareceres de n. 140/21, n. 392/20, n. 096/20, n. 481/2019, n. 475/2019 e n. 49/2019.

[...] Ante o exposto, o Projeto de Lei, embora relevante, apresenta vício de inconstitucionalidade, por violar o princípio da reserva da administração e o princípio da separação dos poderes de que trata o artigo 2º da CRFB/1988, porque invade as atribuições de gestão escolar da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 741/2019)."

[...] A propósito, embora o projeto de lei tenha sido objeto de Emenda Substitutiva Global "visando uniformizar o texto original do Projeto de Lei com os ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, para, conforme dispõe o seu art. 5º, I e II, conferir clareza e precisão à norma, vislumbrando sua melhor efetivação", a emenda não sanou a inconstitucionalidade apontada no parecer que acima mencionei, em especial porque não houve alteração do objeto, que consiste em proibir celebrações, comemorações